

Estado de Minas Gerais

	roposição: Aprovod =	Proposição: Amadodo	
	1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		
٩nd	otações:	,	
	Autor: Poder Executivo		() Maioria Qualificad
	SUPLEMENTAR NA FO 42 E 43 DA LEI Nº 4.320		() Maioria Absoluta
	AUTORIZA A ABERT	Quórum: (火) Maioria Simples	
	Às Comissões, em 21/06/2	2022	Ouárum
	PROJETO DE LI	EI Nº 1.336/2022	4
-			
-C	Comissão de Defesa dos D	rireitos do Consumidor	
	Comissão de Educação, Cu		
		Ambiente e Proteção Animal	51101d C dd 1 0000d 1d00d
	-	o Financeira e Orçamentária vireitos da Pessoa com Deficié	ència e da Pessoa Idosa
1	Comissão de Administração		
`	Comissão de Ordem Social		
-C	Comissão de Legislação, J	ustiça e Redação	

Por 13 x O votos Por 14 x O votos Por votos

Ass.:

em 28 106,13032

Ass.:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.336 / 2022

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 12.700.000,00 (doze milhões e setecentos mil reais), para criação de vínculo em dotações orçamentárias na LOA/2022.

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	11	SECRETARIA MUNICIPAL SÁUDE	
Função	10	SAÚDE	
Subfunção	0122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	*
Programa	0002	SAÚDE PREVENTIVA E HUMANIZADA	
Projeto/ Atividade	2102	FORTALECER O ÓRGÃO GESTOR E DIVERSOS SETORES DA SAÚDE	
Elemento de Despesa	3319011	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	1.132.919,88
Fonte de Recurso	202/3000	SAÚDE GERAL	
	1		

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	11	SECRETARIA MUNICIPAL SÁUDE	
Função	10	SAÚDE	
Subfunção	0122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	
Programa	0002	SAÚDE PREVENTIVA E HUMANIZADA	
Projeto/ Atividade	2102	FORTALECER O ÓRGÃO GESTOR E DIVERSOS SETORES DA SAÚDE	
Elemento de Despesa	3319016	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS – PESSOAL	1.373.248,18
Fonte de Recurso	202/3000	SAÚDE GERAL	

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Unidade	11	SECRETARIA MUNICIPAL SÁUDE	
Função	10	SAÚDE	
Subfunção	0122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	
Programa	0002	SAÚDE PREVENTIVA E HUMANIZADA	
Projeto/ Atividade	2102	FORTALECER O ÓRGÃO GESTOR E DIVERSOS SETORES DA SAÚDE	
Elemento de Despesa	3319004	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	9.102.142,07
Fonte de Recurso	202/3000	SAÚDE GERAL	

¥	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ORGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	11	SECRETARIA MUNICIPAL SÁUDE	
Função	10	SAÚDE	
Subfunção	0301	ATENÇÃO BÁSICA	
Programa	0002	SAÚDE PREVENTIVA E HUMANIZADA	-
Projeto/ Atividade	2157	GARANTIR ACESSO DA POPULAÇÃO A ATENÇÃO PRIMÁRIA	1
Elemento de Despesa	3319011	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	1.091.689,87
Fonte de Recurso	202/3000	SAÚDE GERAL	

Art. 2º Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, serão utilizados como recurso a anulação das dotações orçamentárias abaixo discriminadas.

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	11	SECRETARIA MUNICIPAL SÁUDE	
Função	10	SAÚDE	
Subfunção	0122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	
Programa	0002	SAÚDE PREVENTIVA E HUMANIZADA	
Projeto/ Atividade	1186	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS/ DESAPROPRIAÇÃO	
Elemento de Despesa	3449061	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	7.000.000,00
Fonte de Recurso	200/1001	RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS	

	OTAÇÃO DISCRIMINAÇÃO	VALOR	

Ve /



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Fonte de Recurso	200/1001	RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS	
Elemento de Despesa	3449061	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	5.700.000,00
Projeto/ Atividade	1066	AQUISIÇÃO/DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS	
Programa	0028	EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	
Subfunção	0122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	
Função	04	ADMINISTRAÇÃO	
Unidade	08	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	

Art. 3º Os créditos das dotações constantes desta lei poderão, caso necessário, ser suplementados no decorrer do exercício financeiro de 2022 até o limite estabelecido na Lei Orçamentária de 2022.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 05 de julho de 2022.

Reverendo Dionísio PRESIDENTE DA MESA

Dioniero do Pantano 2º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 1.336/22

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 12.700.000,00 (doze milhões e setecentos mil reais), para criação de vínculo em dotações orçamentárias na LOA/2022.

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	11	SECRETARIA MUNICIPAL SÁUDE	
Função	10	SAÚDE	
Subfunção	0122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	
Programa	0002	SAÚDE PREVENTIVA E HUMANIZADA	-
Projeto/ Atividade	2102	FORTALECER O ÓRGÃO GESTOR E DIVERSOS SETORES DA SAÚDE	
Elemento d Despesa	e3319011	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	1.132.919,88
Fonte de Recurso	202/3000	SAÚDE GERAL	

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	11	SECRETARIA MUNICIPAL SÁUDE	`
Função	10	SAÚDE	
Subfunção	0122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	
Programa	0002	SAÚDE PREVENTIVA E HUMANIZADA	
Projeto/ Atividade	2102	FORTALECER O ÓRGÃO GESTOR E DIVERSOS SETORES DA SAÚDE	5
Elemento Despesa	de3319016	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS – PESSOAL	1.373.248,18





PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

Unidade	11	SECRETARIA MUNICIPAL SÁUDE	
Função	10	SAÚDE	
Subfunção	0122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	
Programa	0002	SAÚDE PREVENTIVA E HUMANIZADA	
Projeto/ Atividade	1186	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS/ DESAPROPRIAÇÃO	
Elemento de Despesa	3449061	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	7.000.000,00
Fonte de Recurso	200/1001	RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS	

14 (1907)	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	08	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
Função	04	ADMINISTRAÇÃO	
Subfunção	0122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	
Programa	0028	EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	
Projeto/ Atividade	1066	AQUISIÇÃO/DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS	
Elemento d Despesa	e3449061	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	5.700.000,00
Fonte de Recurso	200/1001	RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS	

Art. 3°. Os créditos das dotações constantes desta lei poderão, caso necessário, ser suplementados no decorrer do exercício financeiro de 2022 até o limite estabelecido na Lei Orçamentária de 2022.

Pouso Alegre, 13 de junho de 2022.

JOSE DIMAS DA SILVA Assinado de forma digital por JOSE FONSECA:3420951469 DIMAS DA SILVA FONSECA:34209514691 Dadios: 2022.06.14 16:56:54-03'00'

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA Prefeito Municipal

Eyder de Souza Lambert Chefe de Gabinete Assinado eletrônicamente por: JULIO CESAR DA SILVA TAVARES:53272692649 532.726,926-49 SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO E

Júlio Cesar da Silva Tavares Secretário de Administração de Finanças









DECLARAÇÃO DA ADEQUAÇAO ORÇAMENTÁRIA E DE COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E COM O PLANO PLURIANUAL

Declaro, para os fins que o projeto de lei de alteração orçamentária suplementar dotações de despesas de pessoal para o exercício de 2022, é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Declaro, ainda, com base na estimativa do impacto orçamentário e financeiro que a contratação não afetará em proporção um aumento de despesa.

Pouso Alegre, 13 de junho de 2022

JULIO CESAR DA Assinado de forma digital por JULIO CESAR DA SILVA CESAR DA SILVA TAVARES:5327269 TAVARES:5327269264 9 2649 9 9

Julio Cesar da Silva Tavares Secretário Municipal de Administração e Finanças



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Prestação de Contas Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I Vínculo: 1023000 Período: Junho/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro , em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1023000 - SAÚDE GERAL

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	10.939.595,31	10.939.595,31	10.939.595,31
Passivo Financeiro Inicial (II)	1.327.618,78	1.327.618,78	1.327.618,78
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	9.611.976,53	9.611.976,53	9.611.976,53
Resultado Aumentativo (Acumulado)	69.436.327,33	69.436.327,33	69.436.327,33
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	69.021.698,12	69.021.698,12	69.021.698,12
Receita (V)	41.180.295,72	41.180.295,72	41.180.295,72
Interferências Ativas (VI)	27.841.402,40	27.841.402,40	27.841.402,40
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	414.629,21	414.629,21	414.629,21
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	414.629,21	414.629,21	414.629,21
Resultado Diminutivo	35.505.330,16	35.505.330,16	35.505.330,16
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	34.037.212,30	34.037.212,30	34.037.212,30
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	33.492.716,86	33.492.716,86	33.492.716,86
Interferências Passivas (XI)	544.495,44	544.495,44	544.495,44
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	1.468.117,86	1.468.117,86	1.468.117,86
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	1.468.117,86	1.468.117,86	1.468.117,86
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	34.984.485,82	34.984.485,82	34.984.485,82
Situação Fnanceira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	43.542.973,70	43.542.973,70	43.542.973,70
Demonstrativo do Impacto	541.614,84	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetado	34.984.485,82	34.984.485,82	34.984.485,82
Resultado Financeiro Final Reprojetado	43.542.973,70	43,542,973,70	43.542.973,70

ESTE PARK

Conclusão

Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/06/2022 18:14-03:00-03 PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE HUDS/IC atende neúp6246655c037f3.



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Prestação de Contas Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I Vínculo: 1001001 Período: Junho/2022

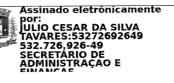


Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro , em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1001001 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	116.256.309,14	116.256.309,14	116.256.309,14
Passivo Financeiro Inicial (II)	(129.805.656,78)	(129.805.656,78)	(129.805.656,78)
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	246.061.965,92	246.061.965,92	246.061.965,92
Resultado Aumentativo (Acumulado)	296.119.063,84	296.119.063,84	296.119.063,84
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	286.094.737,38	286.094.737,38	286.094.737,38
Receita (V)	173.093.513,07	173.093.513,07	173.093.513,07
Interferências Ativas (VI)	113.001.224,31	113.001.224,31	113.001.224,31
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	10.024.326,46	10.024.326,46	10.024.326,46
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	10.024.326,46	10.024.326,46	10.024.326,46
	Company of the Compan		
Resultado Diminutivo	82.375.213,69	82.375.213,69	82.375.213,69
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	81.951.736,05	81.951.736,05	81.951.736,05
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	71.951.736,05	71.951.736,05	71.951.736,05
Interferências Passivas (XI)	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	423.477,64	423.477,64	423.477,64
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	423,477,64	423.477,64	423.477,64
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	204.143.001,33	204.143.001,33	204.143.001,33
Situação Fnanceira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	459.805.816,07	459.805.816,07	459.805.816,07
	1987/00/80/2014/1989		
Demonstrativo do Impacto	1.732.222,23	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetado	204.143.001,33	204.143.001,33	204.143.001,33
Resultado Financeiro Final Reprojetado	459.805.816,07	459.805.816,07	459.805.816,07

Conclusão Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 1206/2022 18:14-03:00-03 PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.arende.neitp62a6654828754.



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Prestação de Contas Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I Vínculo: 2023000 Período: Junho/2022

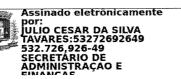


Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro , em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 2023000 - SAÚDE GERAL

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	8.980.441,75	8.980.441,75	8.980.441,75
Passivo Financeiro Inicial (II)	479.015,00	479.015,00	479.015,00
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	8.501.426,75	8.501.426,75	8.501.426,75
Resultado Aumentativo (Acumulado)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	0,00	0,00	0,00
Receita (V)	0,00	0,00	0,00
Interferências Ativas (VI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	0,00	0,00	0,00
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	0,00	0,00	0,00
	1000000		
Resultado Diminutivo	3.326.518,50	3.326.518,50	3.326.518,50
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	3.326.518,50	3.326.518,50	3.326.518,50
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	3.326.518,50	3.326.518,50	3.326.518,50
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	0,00	0,00	0,00
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	(3.326.518,50)	(3.326.518,50)	(3.326.518,50)
Situação Fnanceira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	5.174.908,25	5.174.908,25	5.174.908,25
	100 (100 (100 (100 (100 (100 (100 (100		
Demonstrativo do Impacto	12.700.000,00	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetado	(3.326.518,50)	(3.326.518,50)	(3.326.518,50)
Resultado Financeiro Final Reprojetado	5.174.908,25	5.174.908,25	5.174.908,25
	Control of the Contro		

Conclusão Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/08/2022 19:15-03:00-03 PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEUDO ACEBSE Hitips://c.atende.nei/p6/286657b54bed.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Pouso Alegre, 20 de junho de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria - Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do <u>Projeto de Lei nº 1.336/2022</u>, de autoria do Chefe do Poder Executivo que "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64."

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º*), dispõe fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$12.700.000,00 (doze milhões e setecentos mil reais), para criação de vínculo em dotações orçamentárias na LOA/2022.

O artigo segundo (2º) determina que para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação de dotação orçamentária, conforme abaixo discriminada; (vide tabela do Projeto de Lei)

O artigo terceiro (3°) aduz que os créditos das dotações constante desta lei poderão, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022 até o limite estabelecido na Lei Orçamentária de 2022.



FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A <u>abertura dos créditos suplementares</u> e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: XII - os créditos especiais.

Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente; I - autorizar: a) a abertura de créditos.

Art. 167. <u>São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.</u>

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa:



Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento.¹

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini:

Em mais de uma passagem a <u>Constituição da República outorga ao</u>
<u>Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo</u>. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, <u>já que lhe cabe aprovar ou</u> autorizar essa atuação.

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

()

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos. ²

Concordante tem sido o entendimento de James Giacomoni sobre o controle orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que <u>as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento.</u> (grifo nosso). ³



¹ Direito Municipal Brasileiro, 8^a ed., GZ Editora, p. 177.

² Direito Administrativo, 8^a ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.

³ Orçamento Público, 7^a ed., Atlas, p. 234 e 235.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI



O Projeto de Lei que ora apresentamos a esta Egrégia Câmara tem por objetivo remanejar valores entre dotações orçamentárias para ajustes necessários para suportar despesas de pessoal.

O recente reajuste concedido aos servidores, utilizando o mesmo percentual de indicador inflacionário foi superior ao projetado quando da elaboração da proposta orçamentária, e em determinadas unidades orçamentárias faz se necessário adequações.

Para que não houvesse a interrupção de serviços e a continuidade de obras e ações em curso foram adiadas algumas aquisições de bens, notadamente a aquisição de imóveis.

Ante ao exposto, rogamos ao empenho de Vossa Excelência e demais vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de aprovar a presente propositura.

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, <u>o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal – PPA, LOA e LDO e estimativa de impacto orçamentário financeiro.</u>

Isto posto, S.M.J., <u>não se vislumbra obstáculo legal</u> à regular tramitação do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido maioria simples, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se <u>parecer favorável</u> ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.336/2022**, para ser para ser submetido à análise das *'Comissões Temáticas'* da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Moraes Perèire OAB/MG u° 114.586



- Minās Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 125/2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame DO PROJETO DE LEI Nº 1.336/2022- QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo autorizar a abertura de crédito suplementar na forma dos artigos 42 e 43 da lei 4.320/64. O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1°), Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizadoa abrir crédito orçamentáriosuplementar, no valor de R\$ 12.700.000,00 (doze milhões e setecentos mil reais), para criação de vínculo em dotações orçamentárias na LOA/2022, segue gráfico. Art. 2°. - Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, serão utilizados como recurso as anulações de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminadas: segue gráfico. No artigo terceiro encontramos: Art. (3°) Os créditos das dotações constantes desta lei poderão, caso necessário, ser suplementados no decorrer do exercício financeiro de 2022 até o limite estabelecidona Lei Orçamentáriade 2022.

Na justificativa encontramos o Projeto de Lei visa à suplementação orçamentária para remanejar valores entre dotações orçamentárias para ajustes necessários para suportar despesas de pessoal na área da saúde. O recente reajuste concedido aos servidores, utilizando o mesmo percentual de indicador inflacionário foi superior ao projetado quando da elaboração da proposta orçamentária, e em determinadas unidades orçamentárias faz se necessário adequações.

No tocante a iniciativa verifica-se ser competência do chefe do executivo a propositura de projeto de lei que vise a abertura de crédito especial e modificação de dotação orçamentária do executivo o que está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

XII - os créditos especiais.

Na legislação encontramos:

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

A competência da Câmara Municipal para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;

- I autorizar:
- a) a abertura de créditos.
- b) operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Seguem anexas ao projeto de Lei a fonte de recursos e dotações orçamentárias além da declaração da adequação orçamentária e de compatibilidade coma lei de diretrizesorçamentáriase com o plano plurianual.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1.336/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

Em tempo necessária a correção de erro material para acrescentar os artigos 4° e 5° ao Projeto de Lei 1336/2022 para dizer:

Art.4º: Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.336/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade com as devidas correções necessárias. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 21 de junho de 2022.

ELIZELTO GUIDO Assinado de forma digital por ELIZELTO GUIDO PEREIRA:04946600 PEREIRA:0494600 PEREIRA:0

ANTONIO Assinado de forma digital por DIONICIO ANTONIO DIONICIO PEREIRA: 34, 15 Dados: 2022.06.21 209239615 17:00:53-03'00'

Dionício do Pantano

Presidente

OLIVEIRA ALTAIR Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:4956. Date: 2922.06.21 4579600 17.98:13-03'00'

Oliveira Altair Secretário





- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 21 de junho 2022.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre — MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao PROJETO DE LEI № 1.336/2022 QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI № 4.32/64.", emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.336/2022 tem como objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 12.700.000,00 (doze milhões e setecentos mil reais), para criação de vínculo em dotações orçamentárias na LOA/2022.

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo remanejar valores entre dotações orçamentárias para ajustes necessários para suportar despesas de pessoal. O recente reajuste concedido aos servidores, utilizando o mesmo percentual de indicador



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



inflacionário foi superior ao projetado quando da elaboração da proposta orçamentária, e em determinadas unidades orçamentárias faz se necessário adequações.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.336/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

ODAIR PEREIRA Assinado de forma digital

por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680

SOUZA:00277158 Dados: 2022.06.21

14:37:28 -03'00'

680

Vereador Odair Quincote

Relator

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09 AVARES:09542853602 542853602

Dados: 2022.06.21 15:12:48 -03'00'

Vereador Igor Tavares Presidente

LEANDRO DE **MORAIS**

PEREIRA:0891882 Dados: 2022.06.21 4645

PEREIRA:08918824645 15:15:44 -03'00'

Assinado de forma digital por LEANDRO DE MORAIS

Vereador Leandro Morais Secretário





- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 22 de Junho de 2022



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

<u>RELATÓRIO.</u>

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do <u>PROJETO DE LEI Nº1336 DE 13 DE JUNHO DE 2022</u>, que autoriza a abertura de crédito suplementar, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Consectário da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre atribui ao Poder Legislativo municipal o dever de "identificar os interesses da comunidade", e "dispor normativamente sobre eles".

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e ss. do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, determinam a competência das comissões permanentes para estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, carreando-se para a Comissão de Administração Pública (art.



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão "Administração Pública" pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

2º - Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada "administração pública" (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o administrativa (MAZZA, desempenho função da Alexandre. Manual de direito administrativo. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Neste sentido, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Orçamentário Suplementar, no valor de 12.700.000,00 (doze milhões e setecentos mil reais), para criação de vínculo em dotações orçamentárias na LOA/2022.

A Comissão de Administração Pública verificou, ainda, na Justificativa:

O Projeto de Lei que ora apresentamos a esta Egrégia Câmara tem por objetivo remanejar valores entre dotações orçamentárias para ajustes necessários para suportar despesas de pessoal.

O recente reajuste concedido aos servidores, utilizando o mesmo percentual de indicador inflacionário foi superior ao projetado quando da elaboração da proposta orçamentária, e em determinadas unidades orçamentárias faz se necessário adequações.

Para que não houvesse a interrupção de serviços e a continuidade de obras e ações em curso foram adiadas algumas aquisições de bens, notadamente a aquisição de imóveis.



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Ante ao exposto, rogamos ao empenho de Vossa Excelência e demais vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de aprovar a presente propositura.

Prima facie, a Comissão de Administração Pública assinala que a Câmara Municipal é competente para "autorizar a abertura de créditos, nos termos do art. 39, Parágrafo único, I, "a" da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, o orçamento público encontra-se jungido ao princípio da legalidade (art. 37 da CRFB), não devendo a lei orçamentária conter dispositivos estranhos ao orçamento do ente público e suas instituições. Contudo, tal exigência não poderá engessar despesas públicas, porquanto, ao longo do exercício financeiro, situações novas podem despontar, tornando-se forçoso a alteração do orçamento público.

Assim, Constituição prevê a abertura de créditos orçamentários adicionais, capazes de fomentar o custeio de despesas e gastos provenientes de situações imprevisíveis, emergenciais, ou, ainda, lastrear mudanças de estratégia nas políticas públicas.

No tocante ao crédito suplementar:

Essa modalidade, prevista na CRFB/88 em seu art. 167, V, c/c o § 2º, também já encontrava previsão no art. 41, I, da Lei n. 4.320/64. A abertura e a destinação do crédito suplementar fundamentam-se na necessidade de reforço da dotação orçamentária. Verifica-se então que, diversamente dos créditos extraordinários, os créditos suplementares possuem previsão na Lei Orçamentária; as dotações são suplementadas, tendo em vista que o crédito orçado não foi suficiente. Destaque-se que o art. 165, § 8º, da CRFB/88 prevê que a Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, por questões já expostas, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. Isto porque, se já existia dotação prévia na Lei Orçamentária Anual, não haveria qualquer confronto ou violação ao princípio da legalidade orçamentária. Contudo, apesar dessa possibilidade, por outro lado, o art. 167, V, da CRFB/88 prevê que é vedada a abertura de crédito suplementar



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Assim, a abertura do crédito suplementar, que terá sempre vigência dentro do exercício financeiro, depende da existência de recursos disponíveis; tais créditos são abertos por decreto do Executivo após autorização por lei, e podem ser autorizados na própria Lei Orçamentária ou em lei especial. Destaque-se que por ser o crédito suplementar um suplemento de verbas naquela determinada dotação, não se admite prorrogação (CARNEIRO, Claudio Curso de Direito Tributário e Financeiro / Claudio Carneiro. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020).

Todavia, o art. 167, V, da CRFB/88 proíbe a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Recepcionado e até mesmo corolário da normativa constitucional, o art. 43 da Lei 4320/1964 cognomina ao ente público o dever de discriminar as fontes de recursos para o crédito em tela:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1° - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Quanto a anulação de dotação orçamentária prevista no art. 2º, será utilizado crédito decorrente em benefício da coletividade municipal, restando patente o interesse público. Como assinala Maria Sylvia Zanella:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. (....). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020)

Desta forma e parametrizado pelo comando do art. 37 da CRFB, poderá o ente público modificar programações havidas na lei orçamentária vigente, a teor do interesse público.

Por derradeiro, a Comissão de Administração Pública verificou o adimplemento das obrigações do art. 43 da Lei 4320/1964, a teor das disposições contidas nos artigos 2º e seguintes, e Anexos referentes à Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, e Declaração de Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Diante do exposto, considerando as disposições e justificativa para o Projeto de Lei, segue a conclusão deste Parecer cujos termos estão devidamente apresentados.



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei 1336/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

> **IGOR PRADO** TAVARES:09542 TAVARES:09542853602

853602

Assinado de forma digital por IGOR PRADO Dados: 2022.06.21 15:10:53

Igor Tavares

Relator

MIGUEL SIMIAO **PEREIRA** JUNIOR:079692

Assinado de forma digital por MIGUEL SIMIAO PEREIRA JUNIOR:07969256660 Dados: 2022.06.21

56660

15:44:13 -03'00'

OLIVEIRA ALTAIR Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:495645 79600

AMARAL:49564579600 Date: 2022.06.21 15:56:57 -03'00

Vereador Miguel Junior Tomatinho

Presidente

Vereador Oliveira Altair

Secretário